

DECISÃO DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1986

respeitante à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Acordo que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República de Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial, assinado em Malabo em 15 de Junho de 1984, pelo período que se inicia em 27 de Junho de 1986

(86/636/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 155º e o nº 3 do seu artigo 167º,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial, respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial⁽¹⁾, assinado em Malabo em 15 de Junho de 1984,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se realizaram negociações entre a Comunidade e a República da Guiné Equatorial, nos termos do artigo 12º do Acordo respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial, para determinar as alterações ou complementos a introduzir nesse Acordo no final do primeiro período de três anos de aplicação do Acordo;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado um Acordo que altera o citado Acordo de 25 de Junho de 1986;

Considerando que, através deste Acordo, os pescadores da Comunidade alargada conservam as suas possibilidades de pesca nas águas sob a soberania ou a jurisdição da República da Guiné Equatorial;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 155º do Acto de Adesão, compete ao Conselho determinar as modalidades adequadas à tomada em consideração da totalidade ou de parte dos interesses das Ilhas Canárias por ocasião das decisões que adopta, caso a caso, tendo nomeadamente em vista a celebração de acordos de pesca com países terceiros; que é necessário, no caso presente, determinar as modalidades em questão;

Considerando que, para evitar a interrupção das actividades de pesca dos navios da Comunidade, é indispensável

que o projecto de Acordo em questão seja aprovado o mais rapidamente possível; que, por este motivo, as duas Partes rubricaram um Acordo sob a forma de Troca de Cartas que prevê a aplicação, a título provisório, do projecto de Acordo rubricado, a partir do dia seguinte à data em que deixa de vigorar o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial aprovado em 28 de Junho de 1984; que é necessário celebrar o Acordo sob forma de Troca de Cartas sem prejuízo de uma decisão definitiva nos termos do artigo 43º do Tratado,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Acordo que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial, assinado em Malabo em 15 de Junho de 1984, pelo período que se inicia em 27 de Junho de 1986.

O texto do Acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

A fim de tomar em consideração os interesses das Ilhas Canárias, o acordo referido no artigo 1º, bem como, na medida do necessário à sua aplicação, as disposições da política comum da pesca relativas à conservação e à gestão dos recursos da pesca, são igualmente aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de Espanha que estejam registados de forma permanente nos registos das autoridades competentes no plano local (registos de base) nas Ilhas Canárias, nas condições definidas na nota 6 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 570/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa aplicáveis às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, Ceuta e Melilha e as Ilhas Canárias⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 188 de 16. 7. 1984, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 56 de 1. 3. 1986, p. 1.

Artigo 3º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar o Acordo sob a forma de Troca de Cartas em nome da Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

K. CLARKE
